



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.929 - SP (2014/0044325-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO MEDEIROS
AGRAVADO : VENINA APARECIDA MEDEIROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DE ALVARENGA ELESBÃO GALUZZI E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devido pelo ora Agravante aos autores, a título de danos morais decorrentes de extravio de talonário de cheques.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.929 - SP (2014/0044325-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO MEDEIROS
AGRAVADO : VENINA APARECIDA MEDEIROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DE ALVARENGA ELESBÃO GALUZZI E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra a decisão de fls. 284/285 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alega o agravante que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ e que o valor da indenização por dano moral é exorbitante.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.929 - SP (2014/0044325-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 284/285) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. JURANDIR DE SOUZA OLIVEIRA, assim ementado (e-STJ fls. 170):

INDENIZAÇÃO. Dano moral. Roubo de talão de cheques, com circulação na praça de folha de cheque da conta bancária do autores, se a regular emissão.

Contratando o Banco a prestação de serviços de entrega de talonários de cheque em domicílio dos correntistas, tem ele o dever de zelar que tais documentos cheguem as mãos de seus clientes, razão pela qual responde pelos eventuais danos morais causados aos clientes.

Elevação do valor da indenização para R\$ 30.000,00

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO.

2.- Em suas razões de Recurso Especial alega o agravante violação dos arts. 186, 188 e 944, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que o dano não restou demonstrado. Insurge-se contra o valor do dano moral.

3.- O Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 230/231), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- A convicção a que chegou o Acórdão acerca da configuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dano decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- No que tange ao valor da indenização, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais; valor do dia 24 de outubro de 2012), para o dano consistente em extravio de talonário de cheques, consideradas as circunstâncias do caso. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente o valor deverá ser mantido.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- O recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0044325-0

AgRg no
AREsp 481.929 / SP

Números Origem: 00411564720088260564 5640120080411568

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO MEDEIROS
AGRAVADO : VENINA APARECIDA MEDEIROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DE ALVARENGA ELESBÃO GALUZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO MEDEIROS
AGRAVADO : VENINA APARECIDA MEDEIROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA DE ALVARENGA ELESBÃO GALUZZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.